DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6171/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17867/2016
PROTOCOLO	: 1704941
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Distribuidora de Carnes Vaca Branca Ltda, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, suína e frango) para atender os alunos da Rede de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão**:**

– Deliberação AC01-1290/2018 (peça 28, fls. 218-223), no seguinte sentido:

> Diante disso, voto nos sentidos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 51/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Distribuidora de Carnes Vaca Branca Ltda;
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 51/2016:
> **a)** pela ausência de Termo de Rescisão contratual, violando-se a norma do art. 63 da Lei n. 8.666, de 1993;
> **b)** pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a prescrição contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:
> 1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
> 2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração atualizada – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
> 3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração atualizada – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela

R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;
4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração atualizada – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.
III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato, nos valores correspondentes aos de:
a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, "a", desta parte Dispositiva;
b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, "b", desta parte Dispositiva;
IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.JD-5933/2022 (peça 37, fl. 238), no seguinte sentido:

Diante disso, voto nos sentidos de:

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni através da Deliberação AC01-1290/2018, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 35, fls. 230-236;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7544/2023 (peça 41, fls. 242-243), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 7544/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17867/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 70 (setenta) UFERMS (Deliberação AC01-1290/2018), infligida ao senhor Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak